



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284976-19.2023.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANTONIO ALTAMIR FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9221

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2284976-19.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVADO: ANTONIO ALTAMIR FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - RECURSO DO BANCO EXECUTADO - TEMA 677 DO STJ - Juízo de retratação à luz do disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC. Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização - Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora - Insurgência manifestada pelo banco devedor credora contra decisão que rejeitou impugnação aos cálculos, acolhendo o valor apresentado pela parte exequente - Impossibilidade - Aplicabilidade imediata da tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e apuração da multa e honorários sobre o valor devido - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls.1091/1092) que, em execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, rejeitou impugnação aos cálculos, acolhendo o valor apresentado pela parte exequente.

Insurge-se a parte executada pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais a agravante, em síntese, que não houve a certificação do trânsito em julgado do Tema 677 do STJ. Defende que o depósito judicial tem por função de garantia do juízo e do próprio credor, inexistindo ilicitude no ato de depositar em juízo e discutir o débito com a exoneração dos encargos moratórios. Afirma que ao longo do processo partes e Magistrados pautaram-se segundo o entendimento do Tema 677 do STJ então prevalecente, trazendo ao banco a segurança de ter se eximido da obrigação mediante o depósito. Assim, a pretensão de aplicação do Tema 677 se dá de maneira injustificada e com sério abalo da, segurança jurídica, visto que se caracteriza como entendimento contrário ao esposado ao longo da marcha

processual, tornando-se até mesmo contraditório com as decisões adotadas. Outrossim, o dinheiro esteve à disposição do Juízo desde o dia 05 de dezembro de 2016, sendo certo que o agravado poderia ter levantado a quantia desde o dia em que esta foi depositada, todavia seria necessário observar as disposições do art. 520, inciso IV, do CPC. Portanto, não pode ser imputado ao Banco qualquer mora pela indisponibilidade do próprio Agravado em levantar a quantia. Subsidiariamente, objetiva que se aguarde o trânsito em julgado da nova redação do Tema 677 do STJ. Por fim, insurge-se em face da incorreta aplicação das penalidades do § 1º do art. 523 do CPC tendo em vista que promoveu depósito prévio em valor de quase dez vezes o que é efetivamente devido, não havendo sequer a necessidade de complementação da quantia. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Houve a atribuição de efeito suspensivo, para sustar a r. decisão agravada até pronunciamento definitivo da e. Câmara (fls. 916/917).

Foi proferido acórdão de negativa de provimento ao agravo de instrumento.

Foi oposto embargos de declaração por parte do banco agravado, sustentando a parte embargante que não há que se falar na aplicabilidade do Tema 677 do STJ considerando-se que a tese repetitiva só pode ser aplicada aos casos pendentes e futuros após o trânsito em julgado, sob pena de retirar a eficácia dos artigos 976, inciso II, e 987, § 1º, do CPC, e omissão da incorreta aplicação das penalidades do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, sendo parcialmente provido, para afastar a multa e honorários previstos no artigo 523 do § 1º do Código de Processo Civil (fls. 1051/1060).

Interposto Recurso Especial pela parte credora, em decisão monocrática foi determinado pela Egrégia Presidência a reapreciação da questão à luz da tese fixada no Superior Tribunal de Justiça (fls. 1116/1123).

É o Relatório.

Conforme determinado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Relator, com fundamento no disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC, para que a questão controvertida seja reapreciada.

Essa questão diz respeito ao afastamento multa e honorários, atribuindo característica de pagamento ao depósito judicial (fls. 1028/1029) .

Passo então à reapreciação da questão.

Não obstante já tenha esta Câmara decidido de modo diverso, não há como afastar o entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e também amplamente agora adotado pela jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça quanto ao Tema 677 revisado: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Realmente, a aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do C. STJ recentemente modificado pelo Acórdão do REsp 1.820.963/SP de 16/12/2022, gerou controvérsia, havendo decisões prolatadas nos dois sentidos, com parte das Câmaras entendendo pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes. Esta C. 18ª Câmara, inclusive, vinha se pronunciando no sentido dessa inaplicabilidade imediata do citado tema diante da modulação de seus efeitos em observância à segurança jurídica esculpida no art. 5º, XXXVI, CF/88, aplicando-se tão somente para fatos ocorridos após a fixação do novo Tema 677.

Todavia, inevitável que se faça a revisão do entendimento sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, entendendo-se agora por adotar o novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C. STJ.

Isso porque a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ. 3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REsp's 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte. 5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. 2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso

*especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). 3. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015). 4. **"É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes"** (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014). 5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido. (AgInt no REsp n. 2.030.958/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)*

Igualmente, esse passou a ser o entendimento dominante deste Eg.

Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Reexame de acórdão na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil - Pretensão de cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o valor depositado em juízo - Possibilidade Hipótese em que o C. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 677), revisou o próprio entendimento para firmar a tese de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" Aplicação do novo entendimento jurisprudencial que deve ser aplicada aos recursos pendentes de análise - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo n. 2117990-46.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 27/02/2024)

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Decisão guerreada que indeferiu pedido de aplicação imediata da revisão do tema 677 do STJ. Insurgência manifestada pela parte exequente. Cabimento. Termo final de atualização do valor devido. Reflexão sobre o tema, com alteração do entendimento anterior. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o

devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, Agravo 2005807-30.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Provado, rel. Des. Sergio Gomes, j. 01/03/2024)

Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravado se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora.

HONORÁRIOS E MULTA DE 10%

No que toca à verba honorária e multa de 10% nesta fase de cumprimento de sentença, também merece acolhimento a pretensão recursal.

Isso porque, relativamente à incidência dos honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015 (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao

pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil/215, ou seja, somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito inicial já realizado nos autos.

Uma vez que o acórdão recorrido diverge do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, a reconsideração é necessária.

Portanto, no exercício do Juízo de Retratação, reconsidero o acórdão recorrido de fls. 938/946 e 1051/1060 para negar provimento ao agravo de instrumento.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada para que haja aplicação imediata da tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e apuração da multa e honorários sobre o valor devido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR